



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946029/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CPFL ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0154/0170¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0146/0150, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. Retificação.

A retificação da DCOMP deve ser efetuada por meio de programa específico da RFB destinado para este fim e caso impossibilitado de efetuar-la, deverá, a contribuinte, apresentar formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946029/2009-71

restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), 03576.92169.150507.1.7.02 -4580, fls. 002, referente a suposto crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório, fls. 025, analisou o pleito da Recorrente e não homologou a compensação, devido, em síntese, o valor do crédito informado na Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponder ao valor do saldo negativo informado na DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.975.598,01
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 23.812.892,93

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
03576.92169.150507.1.7.02-4580 38793.84344.241106.1.7.02-9001 25458.36675.241106.1.3.02-6393 27543.24791.201206.1.3.02-6767
21929.27624.221206.1.3.02-4895 03328.87196.201206.1.3.02-4109 09935.84210.221106.1.3.02-9685
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.203.442,72	2.240.688,50	3.394.420,03

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 028, alegando, em síntese, erro no preenchimento de DCOMPs.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, fls. 0146/0150, pela negativa do direito creditório, com os seguintes fundamentos, em síntese:

A contribuinte, por sua vez, alega que houve erro no montante do saldo negativo informado na DCOMP de nº 03576.92169.150507.1.7.02-4580 e 09594.85267.041006.1.306-3060 (informou o saldo credor como sendo de IRRF quando, na verdade, seria saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 13.837.294,93).

...

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

Preliminarmente, a interessada deveria ter efetuado a retificação das DCOMP's cujos erros foram cometidos mediante a utilização do programa PER/DCOMP, conforme previsto no art.76 da IN RFB n.º 900, de 31/12/2008:

...

Pelo exposto, fica claro que a contribuinte **não cumpriu o disposto na citada IN RFB, ao não apresentar DCOMP retificadora ou formulário** extraído do programa específico para este fim à autoridade competente para análise da situação fática.

Ademais, mesmo a liquidez e certeza do direito creditório não foram comprovados tendo em vista que apenas apresentou cópias de comprovantes de rendimentos.

Deveria a requerente ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação, respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações.

Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da **tributação dos rendimentos** na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros **deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda**, conforme determinam os arts.521 e 526 do RIR/99 a seguir transcrito:

...

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.526 do RIR/99:

...

Cabe lembrar que apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art. 170 do CTN, podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de NÃO o HOMOLOGAR as compensação informadas em DCOMP/dos presentes autos.

Cientificada da decisão em 25/06/2010, fls. 0152, sexta feira, a recorrente apresentou seu recurso, em 27/07/2010, fls. 0158/0170.

A Recorrente inicia seu recurso informando que no ano calendário 2005 apurou IRPJ devido no valor de R\$ 1.653.378,78.

Nesse mesmo ano calendário os valores de estimativa, extintos por compensação foram no montante de R\$ 3.896,668,65; o total de IR retido na fonte, passível de compensação na declaração foi de R\$ 21.569.603,06; e, como resultado, a apuração de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 23.812.892,93, correspondente ao exercício 2006, ano calendário 2005.

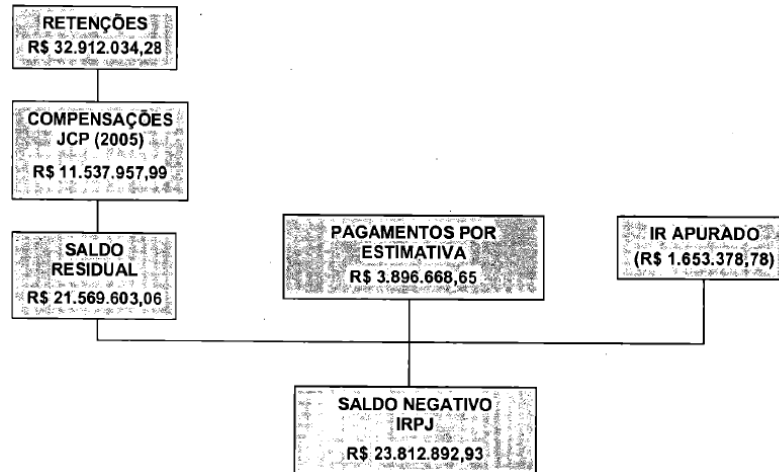
Elaborou planilha e anexou comprovantes referentes às estimativas.

Com relação às retenções a título de IRRF, para buscar demonstrar a validade do valor informado na linha 13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte da ficha 12A e constante da ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2006, afirma que juntou cópias dos "Comprovantes Anuais De Rendimentos Pagos Ou Creditados e Respectivo Imposto

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

de Renda Retido na Fonte” (doc. 05), os quais totalizaram o valor de R\$ 32.912.034,28 retido na fonte a título de IRRF.

Elaborou demonstrativo do cálculo de seu suposto saldo negativo:



Continuando, buscou esclarecer a origem da não conciliação do valor informado de saldo negativo.

Alega que ao preencher a DCOMP n.º 09594.85267.040106.1.3.063060 (doc. 08), a qual não faz parte do presente litígio, teria informado, equivocadamente, como crédito o valor de R\$ 13.837.294,94 como se fosse imposto retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio (JCP) recebidos, a compensar com o imposto incidente sobre JCP a pagar.

Ocorre que esse pagamento se deu em 2006, enquanto que a retenção (crédito) foi em 2005, sendo que o correto teria sido informar que o crédito seria de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005.

Afirma que de forma equivocada preencheu o valor total do saldo negativo de IRPJ e subtraiu do valor inicialmente apurado (R\$ 23.812.892,93), o valor utilizado na DCOMP no 09594.85267.040106.1.3.06-3060 a título de crédito de IR Juros sobre capital próprio (R\$ 13.837.294,94), o que resultou no valor de R\$ 9.975.598,01 informado como valor total do saldo negativo da Recorrente.

Em decorrência de seu equívoco acima relatado, o saldo negativo informado nas DCOMPs n.º 03576.92169.150507.1.7.024580, 38793.84344.241106.1.7.029001, 25458.36675.241106.1.3.026393, 27543.24791.201206.1.3.026767, 21929.27624.221206.1.3.024895, 03328.87196.201206.1.3.024109 e 09935.84210.221106.1.3.029685 (estas, sim, objeto do presente processo) foi também informado com erro, como sendo (R\$ 23.812.892,93 – R\$ 13.837.294,94 = R\$ 9.975.598,01).

Ao observar a discrepância entre o saldo negativo apurado na DIPJ e aquele informado nas DCOMPs, a Autoridade Fiscal teria deixado de homologar as compensações.

Anexa documentação (DIPJ e cópia do LALUR) para buscar demonstrar a legalidade dos valores de IRPJ recolhidos por estimativa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

Para provar as retenções sofridas anexou informes de rendimentos, os quais por si só já demonstrariam os valores dos rendimentos auferidos pela Recorrente, bem como os valores de Imposto de Renda retidos sobre receitas financeiras (aplicações financeiras e juros sobre capital próprio), além das contas de seu Livro Razão, as quais demonstram a contabilização tanto dos ganhos auferidos pela Recorrente como dos valores de IR retidos na fonte.

Aduziu que a existência de erro não pode prevalecer sobre os fatos.

A recorrente alegou que mero erro de preenchimento não pode ser fundamento para a negativa de seu direito, posto que o crédito indicado nas declarações seria existente e legítimo.

Invoca, em seu favor, o princípio da verdade material, a prevalência do conteúdo sobre a forma.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e homologação das compensações declaradas nas DCOMPs n.º 03576.92169.150507.1.7.024580, 38793.84344.241106.1.7.029001, 25458.36675.241106.1.3.026393, 27543.24791.201206.1.3.026767, 21929.27624.221206.1.3.024895, 03328.87196.201206.1.3.024109 e 09935.84210.221106.1.3.029685.

Ao analisar o recurso esta Turma de Julgamento decidiu, pela Resolução 1302-000.320, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

No que tange às compensações objeto do presente processo, de se observar que o montante que o contribuinte pretende compensar é inferior ao saldo negativo declarado em DIPJ. Entendo que a divergência identificada não deve ser motivo para que se deixe de analisar o efetivo direito creditório a que faz jus o contribuinte.

Não obstante, não é possível a este Colegiado, com as informações constantes do processo, efetuar essa análise, especialmente diante da falta de informações acerca da DCOMP 09594.85267.040106.1.3.063060, mencionada pela recorrente em seus argumentos de defesa.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Informe sobre a compensação objeto da DCOMP 09594.85267.040106.1.3.063060, especialmente se foi ou não homologada e se essa decisão é, ou não, definitiva na esfera administrativa. Faça juntar aos presentes autos cópia da mencionada DCOMP e outros documentos que comprovem, se for o caso, a utilização do direito creditório ali pleiteado.

2. Informe sobre o efetivo direito creditório a que faz jus a requerente, a título de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005, levando em conta a resposta do item 1, acima.

A Autoridade Fiscal, devido à Resolução citada, emitiu Informação Fiscal, fls. 0424/0426, com as seguintes informações e conclusões:

3- Uma cópia da DCOMP 09594.85267.040406.1.3.06-3060 está às fls. 345/350 deste processo (JCP crédito de R\$13.837.294,93). O crédito desta DCOMP foi **reconhecido totalmente e os débitos foram homologados totalmente**, conforme fls. 418/420 e fls. 421/423 do presente processo, assim como o crédito e débito da DCOMP

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

33359.38315.060705.1.3.06-7242 (fls. 285/290) de JCP da mesma fonte pagadora (JCP crédito de R\$12.040.854,82), assim, o contribuinte já utilizou o IRRF referente ao JCP de 2005 no valor total de R\$25.878.149,75, recolhido pela fonte pagadora Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ n 33.050.196/0001-88.

4- No acórdão da DRJ de 26/05/2010 às fls. 149, “Deveria a requerente ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações. Sem prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar”.

O IRRF conforme Lei 9430/96:

Art. 2º § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

...

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

5- No recurso voluntário às fls. 156, o contribuinte informa que recebeu “Juros sobre Capital próprio das empresas: Cia. Paulista, Cia Piratininga, e SEMESA, conforme tabela abaixo extraído da fl. 156:

Natureza	Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF
Aplicações Financeiras	Banco Bradesco	R\$ 90.807,43	R\$ 20.431,67
	Bradesco BRAD FIC	R\$ 1.788.561,88	R\$ 6.257.069,09
	Bradesco Multimercado	R\$ 31.849.513,33	
	Banco Citibank	R\$ 7.402,55	R\$ 1.480,51
	Banco Citibank	R\$ 691,61	R\$ 155,61
Juros sobre Capital Próprio	Cia. Paulista	R\$ 172.520.998,30	R\$ 25.878.149,75
	Cia. Paulista	R\$ 1.887.159,85	R\$ 377.431,97
	Cia. Piratininga	R\$ 1.237.458,55	R\$ 247.491,71
	SEMESA	R\$ 649.164,85	R\$ 129.823,97

6- Conforme a tabela acima, o IRRF referente a Juros sobre capital próprio das três última empresas, Cia Paulista, Cia Piratininga e SEMESA no valor de R\$377.431,94; 347.491,71 e 129.823,97 cujas receitas no valor total de R\$3.773.783,25 não foram oferecidos à tributação, pois na ficha 06 A linha 23 da DIPJ ac 2005 (fls 196) consta um valor de somente R\$172.520.998,36 cujo IRRF no valor de R\$25.878.149,75 foi utilizado para compensar JCP de responsabilidade do contribuinte nas DCOMP's do item 3 deste documento. Portanto essas retenções na fonte referente as essas três últimas empresas no valor total de R\$754.747,65 deverão ser desconsideradas na apuração do saldo negativo do ano de 2005.

7- Também com relação às operações de SWAP no Banco Bradesco (fls. 65), os rendimentos de R\$90.807,43 com Imposto de renda retido na fonte de R\$20.431,67, não foram oferecidos à tributação, na ficha 06 A linha 21 (fls.196), cujo valor declarado foi zero.

DIPJ ac 2005 Ficha 06 A		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		172.520.998,36

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

8- Contribuinte não apresentou informe de rendimentos de retenção de IRRF da empresa Citibank no valor de R\$1.480,51.

9 - Saldo negativo de 2005, subtraindo o IRRF de JCP já utilizado nas Compensações de JCP de responsabilidade do contribuinte e também subtraindo o IRRF correspondente a receitas não oferecidas à tributação:

AC 205 - Ficha 12A recalculado	
01.aliquota de 15%	1.006.427,27
03. Adicional	646.951,51
13. Imposto retido fonte	- 6.257.224,70
17. Imposto pago estimativa	- 3.896.668,65
20. Imposto a pagar	- 8.500.514,57

10- Em atendimento a esta Diligência:

a) DCOMP 09594.85267.040106.1.3.06-3060, respondido acima item 3.

b) O saldo negativo de IRPJ a que o contribuinte faz jus no ac de 2005 é de R\$8.500.514,57.

A Recorrente foi cientificada em 28/01/2022, fls. 0430.

Em 11/02/2022 a Recorrente apresentou seus argumentos referentes à Informação Fiscal, fls.0433/0441.

Em suas alegações afirmou que verificou inconsistência quanto à confirmação do efetivo direito creditório a que faz jus.

Afirma que, ao contrário do que consta na Informação Fiscal, efetivamente ofereceu à tributação, ainda que de forma parcial, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), tanto sobre (i) as aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Bradesco, como sobre (ii) os Juros sobre Capital Próprio ("JCP") pagos pelas entidades Cia Paulista, Cia Piratininga e SEMESA.

Afirma que a Informação Fiscal não reconheceu essas retenções por terem sido declaradas em seções distintas de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas (DIPJ) do período.

Natureza	Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF	Comentários Requerente
Aplicações Financeiras	Banco Bradesco	90.807,43	20.431,67	Vide Livro Razão - Conta Contábil 6311000004 (B)
	Bradesco BRAD FIC	1.788.561,88	6.257.069,09	Valor reconhecido (vide resultado diligência)
	Bradesco Multimercado	31.849.513,33	1.480,51	N/A
	Banco Citibank	7.402,55	155,61	Valor reconhecido (vide resultado diligência)
	Banco Citibank	691,61	155,61	Valor reconhecido (vide resultado diligência)
Juros sobre Capital Próprio	Cia. Paulista	172.520.998,30	25.878.149,75	Valor reconhecido (vide resultado diligência) e oferecido à tributação na "Linha 23 da DIPJ"
	Cia. Paulista	1.887.159,85	377.431,97	
	Cia. Piratininga	1.237.458,55	247.491,71	Vide Livro Razão - Conta Contábil 6319190012 (contabilização parcial)
	SEMESA	649.164,85	129.832,97	

Aduz que, para comprovar o que alega, anexa capturas/prints de registros contábeis e fiscais.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

(A) Rendas Financeiras – Aplicação Financeira

Nº conta	6311000002	Renda De Aplic.Finan
Empresa	ENER	CPFL Energia S.A.
Divisão		
Exercício	2005	
Todos os documentos em moeda	*	Moeda de exibição

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo I				
1	739.973,56	2.677.742,16	1.937.768,60-	1.937.768,60-
2	911.964,29	2.727.013,05	1.815.048,76-	3.752.817,36-
3	280.285,76	4.907.069,65	4.626.783,89-	8.379.601,25-
4	4.854.359,76	9.531.387,07	4.677.027,31-	13.056.628,56-
5	320.229,15	4.314.498,06	3.994.268,91-	17.050.897,47-
6		3.214.332,78	3.214.332,78-	20.265.230,25-
7		2.835.334,68	2.835.334,68-	23.100.564,93-
8		3.173.381,20	3.173.381,20-	26.273.946,13-
9	27.239,96	1.867.008,86	1.839.768,90-	28.113.715,03-
10	1.067.937,80	2.508.156,42	1.440.218,62-	29.553.933,65-
11	3.013.048,02	5.122.492,56	2.109.444,54-	31.663.378,19-
12		3.409.395,48	3.409.395,48-	35.072.773,67-
13	35.072.773,67		35.072.773,67	
14				
15				
16				
Total	46.287.811,97	46.287.811,97		

(A)

(B) Rendas Financeiras – Operações de Swap

Nº conta	6311000004	Operaç. Swap - FRN
Empresa	ENER	CPFL Energia S.A.
Divisão		
Exercício	2005	
Todos os documentos em moeda	*	Moeda de exibição

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo I				
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9		14.997,67	14.997,67-	14.997,67-
10		90.807,43	90.807,43-	105.805,10-
11				105.805,10-
12				105.805,10-
13	105.805,10		105.805,10	
14				
15				
16				
Total	105.805,10	105.805,10		

(B)

(C) Rendas Financeiras – Títulos e Valores

Nº conta	6311000008	RendFinanc-TitValMob
Empresa	ENER	CPFL Energia S.A.
Divisão		
Exercício	2005	
Todos os documentos em moeda	*	Moeda de exibição

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo I				
1				
2				
3				
4				
5		2.310.166,45	2.310.166,45-	2.310.166,45-
6	2.293.623,70	4.261.188,92	1.967.565,22-	4.277.731,67-
7	4.211.717,41	6.033.105,29	1.821.387,88-	6.099.119,55-
8	5.973.962,86	7.495.993,32	1.522.030,46-	7.621.150,01-
9	7.411.887,37	8.894.789,26	1.482.901,89-	9.104.051,90-
10	8.787.047,64	11.043.701,10	2.256.653,46-	11.360.705,36-
11	10.873.651,66	13.027.022,59	2.153.370,93-	13.514.076,29-
12	12.823.567,34	14.650.030,02	1.826.462,68-	15.340.538,97-
13	15.340.538,97		15.340.538,97	
14				
15				
16				
Total	67.715.996,95	67.715.996,95		

(C)

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

(U) Variação Monetária Estrangeira – Variação Cambial

Nº conta	6313299999	Variação Cambial
Empresa	ENER	CPFL Energia S.A.
Divisão		
Exercício	2005	
Todos os documentos em moeda	*	Moeda de exibição

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo i..				
1	8.928,66	17.404,80	8.476,14-	8.476,14-
2		26.451,06	26.451,06-	34.927,20-
3	34.927,20		34.927,20	
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11	289,60	579,20	289,60-	289,60-
12		538,65	538,65-	828,25-
13	828,25		828,25	
14				
15				
16				
Total	44.973,71	44.973,71		

Ao final a Recorrente entende que restou comprovado o efetivo oferecimento à tributação da parcela de R\$ 3.374.905,89, a qual, por um mero descompasso, fora declarada em sua DIPJ de 2005 na “Linha 24”, ao invés da “Linha 21”.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

De início deve-se registrar que do total dos débitos constantes da constante da DCOMP, R\$ 9.584.828,67, fls. 002, a Autoridade Fiscal, após a devida análise, informou que o crédito de saldo negativo de IRPJ a que a Recorrente faz jus no ano calendário de 2005 é de R\$8.500.514,57.

Devidamente científica da Informação Fiscal a Recorrente, em síntese, questiona quatro pontos, referentes a retenções:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946029/2009-71

1. Aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Bradesco;
2. Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos pela Cia Paulista;
3. JCP pagos pela Cia Piratininga; e
4. JCP pagos pela SEMESA.

Para demonstrar que essas parcelas sofreram retenções, a Recorrente anexa o seguinte print:

Natureza	Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF	Comentários Requerente
Aplicações Financeiras	Banco Bradesco	90.807,43	20.431,67	Vide Livro Razão - Conta Contábil 6311000004 (B)
	Bradesco BRAD FIC	1.788.561,88	6.257.069,09	Valor reconhecido (vide resultado diligência)
	Bradesco Multimercado	31.849.513,33		
	Banco Citibank	7.402,55	1.480,51	N/A
	Banco Citibank	691,61	155,61	Valor reconhecido (vide resultado diligência)
Juros sobre Capital Próprio	Cia. Paulista	172.520.998,30	25.878.149,75	Valor reconhecido (vide resultado diligência) e oferecido à tributação na "Linha 23 da DIPJ"
	Cia. Paulista	1.887.159,85	377.431,97	Vide Livro Razão - Conta Contábil 6319190012 (contabilização parcial)
	Cia. Piratininga	1.237.458,55	247.491,71	
	SEMESA	649.164,85	129.832,97	

Da análise do processo verifica-se que os questionamentos quanto à ausência de oferecimento à tributação das parcelas referentes ao Bradesco, Cia Paulista, Cia Piratininga e Semesa surgem como resultado da diligência.

Desse resultado foi dada ciência à recorrente, que afirmou que esses valores foram oferecidos à tributação, demonstrando, de forma bem detalhada, os registros na escrituração contábil e fiscal.

Ocorre que não há como se atestar a certeza e veracidade dessas informações, apesar de todo detalhamento por parte da Recorrente,

Cabe registrar, novamente, que do total de crédito pleiteado na DCOMP, R\$ 9.975.598,01, já foi tido como procedente pela autoridade fiscal o crédito de R\$ 8.500.514,57.

Além do mais, esses valores já vinham sendo demonstrados, nas alegações e em documentos, desde a impugnação, início do litígio.

É de se ressaltar que o motivo original para negativa do pleito da Recorrente foi a diferença de informação entre o dado contido na DIPJ e o expresso na DCOMP, sem registro algum sobre a ausência de oferecimento à tributação, razão que surge na decisão recorrida.

De todo o exposto, chega-se à conclusão que a dúvida deve ser dirimida, para que a decisão a ser prolatada tenha o grau de certeza que as partes almejam.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal investigue a procedência, procedência parcial ou improcedência do oferecimento à tributação dos valores referentes às seguintes pessoas jurídicas:

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.167 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946029/2009-71

1. Aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco (R\$ 90.807,43/R\$ 20.431,67);
2. Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos por:
 - 2.1 Cia Paulista (R\$ 1.887.159,85/R\$ 337.431,97);
 - 2.2 Cia Piratininga (R\$ 1.237.458,55/R\$ 247.491,71) e
 - 2.3 SEMESA (R\$ 649.164,85/R\$ 129.832,97).

Para tanto, a autoridade fiscal poderá intimar à Recorrente para apresentação de provas sobre o que alega, inclusive quanto à elaboração de demonstrativos.

Após investigação e análise a autoridade fiscal deve emitir Parecer Conclusivo sobre as questões.

Caso haja provimento parcial, como informa a própria Recorrente, a Autoridade Fiscal deve elaborar planilha, a fim de possibilitar à ampla defesa da Recorrente.

Ao final, deve se dar ciência do Parecer Conclusivo à Recorrente, para, caso deseje, apresente seus argumentos, em 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira